

A. I. N° - 269440.0001/00-1
AUTUADO - FLORY FLORESTADORA YPÊ S/A.
AUTUANTE - WALTER KUHN
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 16/10/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0318-03/09

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Não houve comprovação pelo autuado quanto ao recolhimento do imposto exigido. Infração comprovada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA O CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao consumo do estabelecimento. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/12/2008, refere-se à exigência de R\$66.067,83 de ICMS, acrescido das multas de 50% e 60%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de outubro de 2004; janeiro, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2006; janeiro, fevereiro e julho de 2007. Valor do débito: R\$41.156,99.

Infração 02: Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de abril a outubro e dezembro de 2004. Valor do débito: R\$24.910,84.

O autuado, por meio de procurador regularmente constituído à fl. 208, apresentou impugnação (fls. 198 a 202). Após discorrer sobre a imputação fiscal e tempestividade da defesa, alega que não tem condições de saldar seu débito de ICMS com uma multa correspondente à metade do valor da obrigação principal, que deveria ser aplicada ao contribuinte que pratica simulação e fraude, e não àquele que se encontra em dificuldade financeira. Entende que a fiscalização deveria considerar que tendo constatado tais créditos tributários através de declaração apresentada pelo contribuinte, estaria caracterizada denúncia espontânea, inibindo a incidência de multa, nos termos do art. 138 do CTN. O defendente assegura que em momento algum agiu de má-fé, e que jamais tentou subtrair receita do Estado da Bahia; que se viu obrigado a deixar de recolher o imposto, em decorrência de sua situação de exportador, que se mostrou delicada, impossibilitando cumprir as obrigações tributárias. Comenta sobre os problemas inflacionários nos dias atuais e reafirma a sua contestação quanto ao percentual da multa exigida, dizendo que de acordo com o Código de Defesa do Consumidor as multas foram limitadas a 2%. Entende que apesar de a multa aplicada ter previsão legal, deve ser repelida. Comenta sobre o art. 45-A da Lei 7.014/96, e diz que deveria ser facultado ao contribuinte recolher a diferença de alíquota sem o pagamento de multa, mas o Auto de Infração não o fez, apenas revelou a possibilidade de um desconto de 80% para pagamento em até 10 dias e 70% até o vigésimo dia. Requer a redução da multa aplicada, facultando ao defendant o pagamento do débito com a multa reduzida, após o julgamento do Auto de Infração. Finaliza pedindo que seja aplicado o disposto no art. 45-A da Lei 7.014/96, e que seja julgado insubsistente o presente Auto de Infração porque a aplicação da multa encontra-se em desacordo com a Constituição Federal.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 227 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que não lhe cabe analisar a alegação de constitucionalidade da multa. Quanto à redução pretendida pelo autuado, diz que não se aplica a contribuinte que esteja com débitos inscritos em dívida ativa cuja exigibilidade não esteja suspensa, e de acordo com o resumo dos diversos PAFs em nome do defendant, o mesmo não preenche os requisitos do art. 45-A, que transcreveu. Finaliza dizendo que mantém integralmente os termos da autuação fiscal.

VOTO

A primeira infração trata da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de outubro de 2004; janeiro, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2006; janeiro, fevereiro e julho de 2007.

A infração 02 se refere à falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de abril a outubro e dezembro de 2004.

Observo que apesar de ter apresentado impugnação ao presente lançamento, o autuado não contestou a exigência fiscal nas duas infrações em relação aos cálculos, nem a origem das mercadorias quanto infração 02. O defendant apenas contestou os percentuais das multas aplicadas; apresentou o entendimento de que não houve má-fé, e que deveria ser facultado ao contribuinte recolher a diferença de alíquota sem o pagamento de multa.

Apesar de não ter negado o cometimento das infrações, o defendant solicita que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente, sem apresentação de qualquer prova documental. Entretanto, de acordo com o art. 123 do RPAF/99, a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF/99).

Entendo que está caracterizado o cometimento das infrações apuradas, conforme demonstrativos elaborados pelo autuante, relativamente a cada item da autuação e correspondentes cópias de livros e documentos fiscais utilizados para instrução do PAF, e não foram apresentados pelo defendant quaisquer elementos para elidir a exigência do imposto.

Quanto à multa e acréscimos legais decorrentes da autuação, que foram objeto de contestação pelo autuado, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicados corretamente os respectivos percentuais, conforme estabelece o art. 42, incisos I, “a” e II, “f” da Lei 7.014/96.

Não acato a solicitação do autuado para que seja aplicada a Lei Federal 9.298/96, que estabeleceu o limite máximo de 2% para multas, haja vista que a referida lei cuida da relação entre consumidores e fornecedores de bens e serviços, sendo inaplicável no âmbito da administração tributária, que cuida das relações fisco-contribuinte, estando as multas aplicadas atreladas à legislação própria, de natureza tributária.

Quanto à constitucionalidade das multas, alegada pelo defendant, saliento que não se inclui na competência deste órgão julgador, a declaração de constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I, do RPAF/99.

Vale ressaltar, que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem a competência para apreciação de pedido de dispensa ou redução da multa por infração de obrigação principal, haja vista que esta competência é da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o § 1º, do art. 169, do RPAF/99.

Em relação ao pedido de redução da multa prevista no art. 45-A da Lei 7.014/96, a sua aplicação deve ser efetuada observando os requisitos estabelecidos no mencionado dispositivo legal, conforme indicado na “tabela de redução de multa” à fl. 05 do presente processo.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269440.0001/00-1, lavrado contra **FLORY FLORESTADORA YPÊ S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$66.067,83**, acrescido das multas de 50% sobre R\$41.156,99 e 60% sobre R\$24.910,84, previstas no art. 42, incisos I, “a” e II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA